



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001097-89.2024.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante ROBERTI & SANCHES AUTO ELETRICA LTDA ME, é apelado CIELO S.A. – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76227 (Processo Digital)

Apelação nº 1001097-89.2024.8.26.0547

Comarca: Santa Rita do Passa Quatro (2ª Vara)

Apelante: **ROBERTI & SANCHES AUTO ELETRICA LTDA ME**

Apelado: **CIELO S.A. — INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**

Juiz sentenciante: Thiago Zampieri da Costa

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - AUTORA QUE COBRA DIFERENÇAS DE TARIFAS DE TRANSAÇÕES EM MAQUINETA DE CARTÃO - AUSÊNCIA, PORÉM, DE INDICAÇÃO DO VALOR BUSCADO - PARTE QUE SE LIMITA A JUNTAR DEZENAS DE DADOS DE VENDAS, MUITAS DAS QUAIS, PORÉM, INDICAM COBRANÇA DE TAXAS APONTADAS PELA PRÓPRIA RECORRENTE COMO CONDIZENTES COM O CONTRATO - APELANTE QUE, MESMO DIANTE DA SENTENÇA EXTINTIVA, NÃO INDICOU O VALOR CORRETO, TAMPOUCO INDIVIDUALIZOU OS LANÇAMENTOS IMPUGNADOS - INÉPCIA EVIDENCIADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 644/646, integrada pelos aclaratórios rejeitados de fls. 651, extinguindo o processo sem resolução do mérito, artigo 485, I, do CPC, condenando a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a demandante afirma ter narrado na inicial que, entre julho de 2021 e maio de 2022, a ré elevou unilateralmente as taxas cobradas pelas transações com cartão, aduzindo, assim, ter delimitado a causa de pedir, assim como o pedido:

devolução das diferenças entre tais tarifas e aquelas contratuais, não se cogitando de inépcia da exordial, requer, assim, a anulação da r. sentença ou o pronto julgamento do mérito por esta Câmara, aguarda provimento (fls. 654/658).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 659/660).

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 664/666).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

A autora narra na inicial que contratou os serviços da ré, utilizando maquineta de cartão magnético para realizar vendas no seu estabelecimento comercial, tendo sido estipuladas as taxas indicadas às fls. 01/02, que variavam de 1,47% a 4,42%.

Ocorre que, de julho de 2021 a maio de 2022, a requerida teria elevado unilateralmente tais tarifas, “chegando a cobrar, a título de exemplo, 6,58%, 7,97, 10,75%, etc” (sic) (fls. 02).

Sem indicar o valor que reputa devido, apresentou uma relação contendo dezenas de registros de vendas, mas sem especificar em quais delas teria havido a cobrança abusiva, o que inviabiliza tanto a defesa, quanto o julgamento da causa.

Veja-se, apenas a título exemplificativo, que, sobre o lançamento relativo ao código de autorização 782664, incidiu a taxa de 3,8% (fls. 15), dentro da margem indicada como prevista no contrato firmado entre as partes, mas sequer se esclareceu se ela também é objeto de impugnação ou não. E isso é constatado em diversos outros lançamentos (fls. 11/214).

E salta aos olhos que, mesmo diante da sentença extintiva, a requerente mantém sua postura, acreditando ser plenamente apta a peça exordial.

que, além de se verificar relação de insumo, a autora demonstrou ter toda a documentação necessária ao referido cálculo, mas não o fez, por motivos não esclarecidos.

Logo, não há espaço para anulação ou reforma da r. sentença, não sendo ocioso observar que, extinta a demanda sem resolução do mérito, nada impede a repropositura, após sanados os vícios apontados, inclusive com o recolhimento de custas proporcionais ao real proveito econômico perseguido.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pela apelante para R\$ 1.700,00, artigo 85, § 11, do CPC.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as

questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária devida pela autora para R\$ 1.700,00.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator